



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007629-51.2014.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco BMC S/A

ADVOGADA: Rosany Araújo Parente (OAB/PB 20.993-A)

APELADA: Maria das Neves da Silva

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTO NÃO EXIBIDO DURANTE O PROCESSO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BMC S/A contra sentença (f. 62/63) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por MARIA DAS NEVES SILVA, julgou procedente o pedido inicial, determinando que o banco suplicado exhiba perante o juízo, em cartório, os documentos solicitados pela autora, condenando, ainda, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais (f. 67/71), o banco apelante limitou-se a defender uma única tese, a saber, que “nunca foi procurado pela autora para retirar segunda via do contrato”, pugnando pelo provimento da apelação, para que a sentença seja anulada e seja dado regular prosseguimento ao feito, deferindo-se um prazo de 60 (sessenta) dias para que o contrato seja colacionado aos autos.

Contrarrazões pelo desprovimento da insurgência (f. 76/87).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito (f. 91).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De início, entendo que restou configurada no processo a recusa da instituição financeira promovida a fornecer o documento solicitado pela autora na esfera administrativa.

No caso em tela, **além da comprovação de que houve a solicitação na via administrativa, conforme o Protocolo n. 2502229, informado na petição inicial (f. 03), o apelante não apresentou a documentação apontada durante o processo, mesmo após ser citado.**

O réu, ora apelante, não se desincumbiu de rebater o alegado, *onus probandi* que lhe pertence, nos precisos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

É irretocável, pois, a sentença que julgou procedente a pretensão de exibição de documentos.

No que pertine à condenação em custas e honorários advocatícios, também não merece reparos a decisão hostilizada.

Com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento das **verbas sucumbenciais** quando houver de sua parte resistência a exhibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Com esteio no entendimento do STJ, restou caracterizada, *in casu*, a pretensão resistida, porquanto a instituição financeira não apresentou em juízo o documento pretendido, também não o tendo feito na via administrativa. Portanto, é cabível a sua condenação no ônus da

sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas respectivas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Nesse tom também é a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se observa adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007197120158152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Ato contínuo, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno o apelante ao pagamento de **honorários advocatícios de natureza recursal**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator